

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTONIO DE
JESUS - BAHIA**



Antonio Bomfim Andrade Mercçês

- Eletrotécnico
- Vereador com 05 Legislaturas, Presidente da Câmara por várias vezes ocupando quase todos os Cargos da Mesa, também Lideranças, Vice-Lideranças e Comissões.
- Vereador mais votado da história política do Município.
- Atual Presidente da Câmara e da Constituinte Municipal.

José Anacleto Filho

- Funcionário Público Estadual
- Vereador por três Legislaturas, ocupando vários Cargos na Mesa diretora, Comissões, Lideranças e Vice-Lideranças.
- Atual vice-Presidente da Câmara e da Constituinte Municipal.



Jorge Luiz Andrade Bulhões

- Bacharel em Direito
- Primeiro Mandato de Vereador
- Atual Primeiro-Secretário da Câmara e Secretário da Constituinte.



Antonio Gonçalves da Costa

- Militar PM
- Primeiro Mandato de Vereador
- Atual Segundo-Secretário da Câmara e Segundo-Secretário da Constituinte.



Murilo José Santos de Miranda

- Médico Fisioterapeuta
- Primeiro Mandato de Vereador
- Participa de Comissões da Câmara e Presidente da Comissão Especial da Constituinte.



Flomário Santos

- Funcionário Público Municipal
- Primeira Legislatura
- Secretário da Constituinte Municipal e Componente de Comissões da Câmara.



José Reis Filho

- Estudante em Direito e Funcionário Público Estadual
- Vereador em três Legislaturas, uma vez Presidente da Câmara
- Ocupou todos os Cargos da Mesa da Câmara Líder do Partido
- Relator da Constituinte Municipal.





Antonio Fernando Ribeiro de Albuquerque

- Engenheiro e Funcionário Público Estadual
- Vereador em 02 Legislaturas
- Secretário da Câmara uma vez, ocupando cargos importantes nas Comissões e Líder da Bancada do PDC.
- Sub-Relator da Constituinte.

José Edmundo Pinto Queiroz

- Militar Exército
- Vereador em 02 Legislaturas
- Uma vez Presidente da Câmara, ocupando quase todos os cargos da Mesa e das Comissões da Câmara.
- Sub-Relator da Constituinte.



João Fróes Praseres Bastos

- Comerciante
- Vereador em 02 Legislaturas
- Presidente da Câmara uma vez
- Uma vez Primeiro-Secretário, uma vez Segundo-Secretário e Participa das Comissões da Câmara.
- Membro da Comissão Especial da Constituinte.

Délcio Mascarenhas de Almeida Filho

- Comerciante
- Primeira Legislatura
- Participa das Comissões da Câmara
- Membro da Comissão Especial da Constituinte.



José de Oliveira Souza Sobrinho

- Fazendeiro
- Vereador em 02 Legislaturas
- Uma vez Segundo-Secretário, participou de Comissões da Câmara
- Líder de Partido
- Líder de Bancada na Constituinte

José Barros Porto

- Fotógrafo e Fazendeiro
- Vereador em 02 Legislaturas, participou de Comissões da Câmara
- Líder de Partido
- Líder de bancada na Constituinte.



ÍNDICE

PREÂMBULO	9
TÍTULO	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	10
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	11
CAPÍTULO I	
Das Competências Privativas	11
CAPÍTULO II	
Das Competências Comuns	14
CAPÍTULO III	
Das Competências Concorrentes	15
CAPÍTULO IV	
Das Vedações	15
TÍTULO III	
DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais	15
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	16
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	16
SEÇÃO II	
da Posse	16
SEÇÃO III	
das Atribuições da Câmara Municipal	17
SEÇÃO IV	
do Exame Público das Contas Municipais	20
SEÇÃO V	
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores	21
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa	22
SEÇÃO VII	
Das Atribuições da Mesa	23
SEÇÃO VIII	
Das Sessões	23

SEÇÃO IX	
Das Comissões	24
SEÇÃO X	
Do Presidente da Câmara Municipal	25
SEÇÃO XI	
Do Vice-Presidente da Câmara	26
SEÇÃO XII	
Do Secretário da Câmara Municipal	26
SEÇÃO XIII	
Da Comissão Representativa.....	26
SEÇÃO XIV	
Dos Vereadores	27
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	27
SUBSEÇÃO II	
Dos Deveres dos Vereadores.....	27
SUBSEÇÃO III	
Das Incompatibilidades	28
SUBSEÇÃO IV	
Do Vereador Servidor Público	29
SUBSEÇÃO V	
Das Licenças	29
SUBSEÇÃO VI	
Da Convocação do Suplente	29
SEÇÃO XV	
Do Processo Legislativo.....	29
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral	29
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	30
SUBSEÇÃO III	
Das Leis	31
SEÇÃO XVI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.	35
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo.....	36
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal.....	36

SEÇÃO II	
Do Vice-Prefeito Municipal	37
SEÇÃO III	
Das Incompatibilidades, dos Direitos e dos Deveres	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	37
SUBSEÇÃO I	
Das Incompatibilidades	37
SUBSEÇÃO II	
Dos Direitos	38
SEÇÃO III	
Dos Deveres	38
SEÇÃO IV	
Das Licenças	38
SEÇÃO V	
Das atribuições do Prefeito.....	39
SEÇÃO VI	
Das responsabilidades do Prefeito municipal	40
SEÇÃO VII	
Da Extinção do Mandato do Prefeito	41
SEÇÃO VIII	
da Transição Administrativa	41
SEÇÃO IX	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	42
SEÇÃO X	
Da Procuradoria Geral do Município	43
SEÇÃO XI	
da Consulta Popular	43
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	44
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	44
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	46
CAPÍTULO III	
Dos Atos Municipais	50
CAPÍTULO IV	
Do Sistema Tributário Municipal	52
SEÇÃO I	

Das Disposições Gerais	52
SEÇÃO II	
Da Competência Tributária	54
SEÇÃO III	
Das Limitações do Poder de Tributar	56
SEÇÃO IV	
Dos Impostos do Município	57
SEÇÃO V	
Das Receitas Tributárias Repartidas	57
CAPÍTULO V	
Dos Preços Públicos	58
CAPÍTULO VI	
Dos Orçamentos	59
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	59
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias	60
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	61
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária	62
SEÇÃO V	
Da Gestão da Tesouraria	63
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil	63
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais.....	64
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas	64
CAPÍTULO VII	
Da Administração dos Bens Patrimoniais	64
CAPÍTULO VIII	
Dos Serviços Municipais.....	67
CAPÍTULO IX	
Das Obras Municipais	69
CAPÍTULO X	
Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários	71

CAPÍTULO XI	
Do Planejamento Municipal	71
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	71
SEÇÃO II	
Do Plano Diretor Municipal	72
SEÇÃO III	
Da Cooperação Das Associações no Planejamento Municipal.....	73
CAPÍTULO XII	
Do Conselho Comunitário Municipal.....	73
CAPÍTULO XIII	
Das Políticas Municipais	74
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde	74
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	77
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social	80
SUBSEÇÃO I	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	81
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica	82
SEÇÃO V	
Da Política Urbana	85
SEÇÃO VI	
Da Política de Saneamento Básico	87
SEÇÃO VII	
Da Política do Meio Ambiente	88
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	90
HINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.....	95

PREÂMBULO

O povo do município de Santo Antonio de Jesus, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, sob a proteção de Deus, decreta e promulga sua Lei Orgânica.

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1 - O Município de Santo Antonio de Jesus, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2 - O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 3 - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 2º - A lei disporá sobre a administração distrital.

Art. 4 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a sede de Distrito tem categoria de vila.

Art. 5 - Constituem bens municipais:

I- bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II- direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

III- rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

IV- águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território.

Art. 6 - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

Art. 7 - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinção entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 8 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único – O Município poderá mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios e contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 9 - Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, a assistência aos desamparados, são garantidos a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 10 – O Poder Municipal emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 11 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

Art. 12 – É assegurado aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 13 – O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

Art. 14 – É dever dos Poderes Públicos Municipais promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 15 – A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas

Art. 16 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar da população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- II- administrar seu patrimônio;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores;
- VI- instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VII- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter

essencial;

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI- promover a cultura e a recreação;

XII- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI- realizar programas de alfabetização;

XVII- elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XVIII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XIX- dispor sobre o depósito e a venda ou doação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI- estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XXIII- dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XXIV- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXV- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como, disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII- determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

- XXVIII- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIX- disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXX- fixar os limites das “Zonas de silêncio”, e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXI- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XXXII- dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XXXIII- elaborar e executar, com a participação das entidades representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- XXXIV- executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXXV- fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXXVI- conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, obedecido o disposto na lei de zoneamento;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis;
- XXXVII- legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração

- pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresa sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XXXVIII- participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XXXIX- selecionar áreas destinadas a aterros sanitários, promovendo a preservação do ambiente com infra-estrutura adequada, mediante apresentação de projeto específico;
- XL- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XLI- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente;
- XLII- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XLIII- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XLIV- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XLV- regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive uso de taxímetro.

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns

Art. 17 - É da competência do Município em comum com a união e o estado:

- I- zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- proporcionar os meios de acessos, à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de

recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes

Art. 18 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I- promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II- prover sobre a extinção de incêndios;
- III- promover a orientação e defesa do consumidor;
- IV- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- V- fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade;
- VI- fiscalizar a aferição dos instrumentos e pesos e medidas utilizados nos locais de venda direta ao consumidor.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 19 - É vedado ao Município:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V- outorgar isenções ou anistias parciais ou permitir a remissão de dívidas se interesse público justificado e prévia autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III

do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 20 – O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 21 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até 90 (noventa) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art. 22 – O número de Vereadores na Câmara Municipal fica fixado em 14 (quatorze) e será alterado em cada legislatura, de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2011)

§ 1º - O número de Vereadores será alterado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

§ 2º - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

§ 3º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para alteração do número de vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

Art. 23 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

da Posse

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritas em Livro Próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 25 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Municipal, especialmente no que se refere ao seguinte:

I– assuntos de interesses local, inclusive suplemento legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos no município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas, em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do município;

II– sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III– orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV– a dívida pública, obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre forma e os meios de pagamentos;

V– concessão de auxílio e subvenções;

- VI– concessão e permissão de serviços públicos;
- VII– concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII– alienação e concessão de bens imóveis;
- IX– aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X– criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira e fixação da respectiva remuneração;
- XI– criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII– planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII– normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XIV– denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV– organização e funcionamento da guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município, fixação e alteração do seu afetivo;
- XVI– ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII– organização dos serviços públicos;
- XVIII– criação, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIX– criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XX– normatização do veto popular para suspender execução de Lei que contrarie os interesses da população;
- XXI– transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 26 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- elaborar e votar o seu regimento Interno;
- III- fixar a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município;
- V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na legislação vigente;

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX- mudar temporariamente a sua sede;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma da Lei Orgânica;

XIII- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que os requerer, pelo menos, um terço da Câmara;

XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de maioria absoluta, nas hipóteses nesta Lei Orgânica;

XXI- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros em escrutínio secreto;

XXII- aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcio com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e de cisdões;

XXIII- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXIV- aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

- XXV- apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XXVI- apreciar vetos;
- XXVII- decidir sobre a participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XXVIII- autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações;
- XXIX- apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XXX- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder Executivo.

§ 1º - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal será prévia a autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º - A recusa ou o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como, a prestação de informações falsas, importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Art. 27 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de 8 (oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo único – Os Secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretária.

SEÇÃO IV

do Exame Público das Contas Municipais

Art. 28 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, e local de fácil acesso ao público.

§ 1º - No período de 1º a 14 de abril, as contas do Município, ficarão à disposição dos Senhores Vereadores que queiram examiná-las.

§ 2º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à

disposição do Público.

§ 4º - A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 5º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Conta dos Municípios, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas, a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação:

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticado pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal

§ 6º - a anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 5º deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V

Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 29 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições para renovação dos mandatos, mediante Decreto Legislativo que estabelecerá critérios de atualização, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 30 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice oficial de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 31 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 33 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso de não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 34 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 35 – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa

Art. 36 – No dia 02 de janeiro às 14:30 horas, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14/2012)*

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até a última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor, sobre a sua eleição. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

§ 5º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

§ 6º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurada ampla defesa. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2008)*

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 37 – Compete à Mesa da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário da Câmara, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

Art. 38 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação, devendo ser realizada pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 39 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decreto parlamentar.

Art. 40 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 41 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante e na forma do Regimento Interno:

I- Pelo Prefeito municipal, quando este a entender necessária;

II- Pelo Presidente da Câmara;

III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 42 – A Câmara Municipal terá comissões permanente e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I- discutir proposta Lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e dirigentes de entidades da administração indireta ou fundacional para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa ou entidades contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Art. 43 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que

lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 45 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- representar a Câmara Municipal;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;
- VI- declarar extinto o mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requerida para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 46 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;
- II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

IV- nas votações secretas.

SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 47 – ao Vice-Presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes;

- I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazer-lo no prazo estabelecido.
- III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 48 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes:

- I- redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III- fazer as chamadas dos vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento Interno;
- V- fazer a inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- auxiliar o Presidente da Câmara na direção, execução e disciplinação dos trabalhos administrativos da Câmara;
- VII- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

Da Comissão Representativa

Art. 49 – Ao termino de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, um Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I- reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente;
- II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias, observado

o disposto no inciso VIII do artigo 26;

V- convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar ao Plenário relatório dos trabalhos por ela realizado, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO XIV

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 50 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 2º, do artigo 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO II

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 51 – Além de outros contidos no Regimento Interno, são deveres dos Vereadores os seguintes:

- I- representar a comunidade comparecendo às sessões;
- II- Participar dos trabalhos do plenário e das votações;
- III- exercer os cargos na Mesa e nas comissões quando eleito para integrar esses órgãos;
- IV- utilizar suas prerrogativas, exclusivamente, para atender ao interesse público;
- V- agir com respeito ao Executivo, colaborando para o bom andamento suas funções administrativas;

Parágrafo único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagem indevida.

SUBSEÇÃO III

Das Incompatibilidades

Art. 52 – Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias públicas municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso i, salvo a cargo de Secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53 – Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofre condenação criminal em sentença transitada em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de residir no município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV

Do Vereador Servidor Público

Art. 54 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO V

Das Licenças

Art. 55 – O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO VI

Da Convocação do Suplente

Art. 56 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara:

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 57 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;

- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;
- VII- resoluções.

Art. 58 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I- Regimento Interno da Câmara;
- II- leis complementares, excetuando-se o plano diretor urbano;
- III- criação de cargos e aumento de vencimentos;
- IV- recebimento de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- V- apresentação de proposta de emenda à Constituição do estado;
- VI- fixação de vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
- VII- rejeição de veto do Prefeito;
- VIII- destituição de componentes da Mesa da Câmara.

Art. 59 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I- plano diretor urbano e política de desenvolvimento urbano;
- II- concessão de serviços e direitos;
- III- alienação e aquisição de bens imóveis;
- IV- decisão contrária ao parecer prévio do tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- V- emenda à Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 60 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 61 – A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 62 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda:

- I- tendente a invasão de competência constitucionalmente atribuída a um dos poderes;
- II- que não obedecer às previsões constitucionais decorrentes do princípio de separação e harmonia dos poderes;
- III- que pretendem retirar quaisquer das garantias ou direitos dos cidadãos assegurados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa e estado de sítio.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis, que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 65 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como, a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara, subsidiariamente a esta Lei Orgânica.

Art. 66 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;

- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII- Regimento Jurídico dos Servidores.

Art. 67 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§ 1º - Não serão objeto da delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a legislação complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao prefeito municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo determinará a apreciação da lei delegada pela Câmara que o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 68 – O Prefeito municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara municipal disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 69 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara municipal.

Art. 70 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão a ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - sendo solicitada por comissão da Câmara ou por qualquer Vereador com a aprovação do Plenário, informações ao Prefeito sobre projetos em tramitação, a contagem do prazo será suspensa até o atendimento da solicitação.

Art. 71 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo

de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal impositará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 72 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 – A resolução destina-se a regular matéria política - administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 74 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 75 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76 – O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante o tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar tema estranho exclusiva do

projeto de lei.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

§ 3º - Incluído na ordem do dia o projeto de lei de iniciativa popular, o Presidente da Câmara notificará a entidade ou entidades que o subscreve com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

§ 4º - A falta da notificação prevista no parágrafo anterior obriga a retirada do projeto da pauta da ordem do dia, até que seja cumprida esta formalidade, para a garantia do exercício de defesa popular.

Art. 77 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 78 – O Regimento Interno da Câmara Municipal preverá, expressa e obrigatoriamente, o tempo máximo, no início de cada sessão, destinado à participação direta de qualquer cidadão ou associação representativa ou sindical para apresentação de denúncias, debates e sugestões à Câmara Municipal.

§ 1º - Cada cidadão inscrito poderá usar a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, com igual tempo para as associações representativas ou sindicais.

§ 2º - Para os efeitos previstos no presente artigo, as associações civis, representativas ou sindicais, preferirão as inscrições individuais.

§ 3º - As inscrições deverão ser feitas na Secretaria da Câmara até uma hora antes do início das sessões, em livro próprio, pessoalmente ou por representante qualificado.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para a utilização da palavra na tribuna da Câmara.

Art. 79 – A objeção injustificada da participação popular no Processo Legislativo e sua obstrução sistemática importará em destituição da Mesa da Câmara na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, elegendo-se nova Mesa Diretora para completar o mandato.

SEÇÃO XVI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.

Art. 80 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 81 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

Art. 82 – O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março de exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º - Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o artigo 28, as contas serão enviadas, juntamente com os questionamentos de legalidade, as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio no prazo de cento e oitenta dias a partir da data do seu recebimento.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 3º - somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 83 – Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis-financeiros periódicos e documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito atendimento do solicitado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 84 – A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão

Permanente de Fiscalização e controle, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação e demais medidas que julgar conveniente à situação.

Art. 85 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 86 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 87 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 88 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do município.

§ 2º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta

ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 89 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implica em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 90 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias de abertura a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

SEÇÃO II

Do Vice-Prefeito Municipal

Art. 91 – Compete ao Vice-Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- substituir o Prefeito nos casos de licenças e impedimentos e suceder-lhe nos casos de morte, renúncia ou perda do mandato;
- II- auxiliar na direção da administração pública municipal;
- III- responsabilizar-se pelas competências que o Prefeito lhe delegar;

Parágrafo único – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas neste artigo e outras que lhe forem atribuídas na legislação vigente.

SEÇÃO III

Das Incompatibilidades, dos Direitos e dos Deveres

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I

Das Incompatibilidades

Art. 92 - O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes, ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se

nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município;

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias e dos Países por qualquer período, sob pena de perda do mandato.

SUBSEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 93 – O Prefeito, além de outros previstos na legislação vigente, tem os seguintes direitos, extensíveis àquele que o substituir ou suceder;

I- inviolabilidade por suas opiniões ou conceitos desfavoráveis emitidos no cumprimento de exercício do cargo e na circunscrição do município;

II- julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado;

III- prisão especial, na forma da Lei Federal n. 3.181;

IV- perceber a remuneração fixada pela Câmara;

SEÇÃO III

Dos Deveres

Art. 94 – São deveres do prefeito Municipal, entre outros:

I- planejar as ações administrativas, visando sua transparência, eficiência, economia e a participação popular;

II- agir com respeito ao Legislativo, colaborando para o seu bom funcionamento;

III- atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara Municipal no tempo e forma regulares;

IV- colocar a disposição da Câmara, no prazo estipulado, as doações orçamentárias a ela destinadas;

V- apresentar, no prazo legal, relatório das atividades dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VI- encaminhar à Câmara Municipal, nos prazos estipulados, as prestações de contas mensais e anual.

Parágrafo Único – Os deveres são extensíveis àqueles que substituírem ou sucederem o Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 95 – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitados de

exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de sua ausência em missão oficial o licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V

Das atribuições do Prefeito

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o município em juízo e fora dele;
- II- exercer a direção superior da administração pública municipal, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes órgãos da administração direta e indireta;
- III- nomear e exonerar os ocupantes de cargos municipais, nos termos da lei;
- IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir decretos, portarias e regulamentos para sua fiel execução;
- VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VIII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- IX- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- X- comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- XI- prestar, anualmente à Câmara municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XII- encaminhar, mensalmente à Câmara Municipal, prestações de contas para os fins previstos no artigo 86 desta Lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XIV- declarar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XV- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XVI- prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido fundamentado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVII- publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

- XVIII- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XIX- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XX- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXI- convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como, daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIII- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIV- propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXV- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXVI- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando for o caso;
- XXVII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVIII- Informar mensalmente à população, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XXIX- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XV, XXV, XXVI e XXIX deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VI

Das responsabilidades do Prefeito municipal

Art. 97 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I- a integridade e a autonomia do Município;

II- o livre exercício do Poder Legislativo;

III- o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;

IV- a probidade administrativa;

V- a lei orçamentária;

VI- o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 98 – O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes de responsabilidade pela Câmara Municipal e, nos comuns, pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia, depois de admitida acusação por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões em ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I- nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 5º - Cessará o afastamento do Prefeito, se o julgamento não se concluir dentro de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 6º - O Prefeito não será preso senão pela superveniência de sentenças condenatória passada em julgado, nos crimes comuns.

§ 7º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 8º - Reconhecida a responsabilidade do Prefeito pela Câmara Municipal, limitar-se-á a condenação à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

§ 9º - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO VII

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 99 – Importa na extinção do mandato do Prefeito Municipal e, assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, independente de processo e julgamento, quando ocorrer um dos seguintes casos:

I- morte, renúncia, perda dos direitos políticos ou condenação por ato de improbidade administrativa, crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara;

III- incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII

da Transição Administrativa

Art. 100 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá

preparar, para entrega do sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre;

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimentos, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 101 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

SEÇÃO IX

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 102 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal.

Parágrafo único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 103 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, juntos com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou referendarem.

Art. 104 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 105 – Os secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 106 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art.102:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração municipal a área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV- apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

SEÇÃO X

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 107 – A Procuradoria do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa tributária. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12/2011)*

§1º – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal dentre os integrantes da carreira, após aprovação de seu nome pela maioria dos membros da Câmara Municipal em escrutínio secreto. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12/2011)*

§2º – Lei Complementar disporá sobre a organização, competência, funcionamento, remuneração e gratificações da carreira de Procurador do Município. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12/2011)*

Art. 108 – O ingresso na classe inicial da carreira da instituição de que trata esta Seção far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, na forma prevista em Lei, assegurado o acompanhamento da Ordem dos Advogados do Brasil. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12/2011)*

SEÇÃO XI

da Consulta Popular

Art. 109 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro, de distrito ou de povoados, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 110 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, no distrito ou no povoado, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposições nesse sentido.

Art. 111 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a

apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM E NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, quatro consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 112 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113 – A Administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, que será exercida pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior criados na forma da lei, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre que os índices inflacionários exigirem e as condições econômico-financeiras do Município permitirem;

VIII- a lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor

remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIII- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob a pena de responsabilidade.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a contratação de serviços de empresa privada de trabalho temporário ou de intermediação de mão-de-obra, para o exercício de funções previstas nos planos de cargos e salários dos órgãos e entidades dos Poderes Municipais.

§ 8º - é vedada a nomeação ou designação para qualquer cargo, emprego ou função pública

de livre nomeação e exoneração na Administração Pública Municipal de Santo Antonio de Jesus, direta ou indireta, Autarquia ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da Legislação Federal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14/2012)*

Art. 114 – É garantida a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além de mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nos que a lei determinar.

Art. 115 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas e que assim tenham sido previamente declarados.

Parágrafo único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal ou coletivo;
- II- obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior;

Art. 116 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos quinze dias do encerramento das inscrições, as quais, deverão estar abertas pelo menos quinze dias.

Art. 117 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 118 – O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I- salário mínimo conforme fixado em lei nacional;

- II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI- salário família para seus dependentes;
- VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- XI- licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XII- licença-paternidade, nos termos da lei;
- XIII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIV- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI- proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;
- XVII- licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVIII- direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XIX- seguro contra acidente de trabalho;
- XX- aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXI- gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estatuída.

Art. 119 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo

para tanto o Município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 120 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

§ 2º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social que criará.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios ou estabelecer convênio com a união e o Estado para prover a seguridade social de seus funcionários.

Art. 121 – O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quanto decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, na forma da lei.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 122 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em

virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Os Servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, excetuados os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, declarados, em Lei, de livre exoneração. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/1998)*

Art. 123 – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III- investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 124 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III- os servidores da administração indireta, das empresas públicas de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII- o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 125 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, demissível “*ad nutum*” ou aos que exerçam funções em serviços de atividades essenciais assim definidas em Lei.

Parágrafo único – A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 126 – É assegurado ao servidor público municipal o direito de promover reunião ou manifestação pacífica, no local de trabalho, preservado o interesse público.

Art. 127 – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

Art. 128 – Pessoas portadoras de deficiências, terão asseguradas cargos e empregos na administração municipal em percentual nunca inferior a um por cento, devendo os critérios do seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 129 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 130 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Art. 131 – Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

§ 1º - é obrigatória a publicação dos atos administrativos para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2º - a lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos.

§ 3º - É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública.

§ 4º - O prefeito fará publicar:

I – semanalmente, por edital, o movimento de caixa diário;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa do mês anterior.

Art. 132 – A validade dos atos administrativos municipais sujeitar-se-á a observância dos requisitos de agente competente, forma prescrita, finalidade legal, conteúdo lícito, existência de motivo, motivação suficiente e razoabilidade.

Art. 133 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de livre acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - Os atos normativos da administração pública municipal serão, obrigatoriamente, arquivados no Cartório de Registro do distrito da sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 134 – O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado:

- I- termo de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- atas das sessões da Câmara;
- IV- registros de leis decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII- licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- contrato de servidores;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças;
- XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII- tombamento de bens imóveis;
- XIII- registro de loteamento aprovados.

Art. 135 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I- mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como, de créditos extraordinários;

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor do Município;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de;

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- h) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 136 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos transferidos recebidos.

Art. 137 – O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviços específicos.

Parágrafo único – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

Art. 138 – A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades, só poderão ser

concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A concessão de isenção e anistia somente poderá ser feita por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 4º - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano de mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

§ 5º - A ausência das medidas previstas no parágrafo anterior importa na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Art. 139 – Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação ao lançamento e do recurso à decisão desta.

§ 1º - o Município criará colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ 2º - Enquanto não for criado o órgão previsto no parágrafo anterior, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, ouvido o encarregado das finanças municipais.

Art. 140 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 141 – O contribuinte somente poderá ser obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

§ 1º - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, podendo na ausência do contribuinte ser feito ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º - A notificação exigida será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 142 – É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 143 – A não tomada das medidas cabíveis na defesa das municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao chefe do Executivo.

Parágrafo único – Se o agente público competente não tomar as medidas cabíveis mencionadas neste artigo, comete infração administrativa e na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Art. 144 – O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

Art. 145 – A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 146 – Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal, no que não seja com ele incompatível.

SEÇÃO II

Da Competência Tributária

Art. 147 – O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis Complementares e ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 148 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I- os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II- taxas decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativo ou decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos;
- III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV- contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

§ 1º - sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As contribuições previdenciárias e assistencial só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Art. 149 – A competência tributária é indelegável, salvo atribuições, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas

em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - Essa atribuição compreende as garantias e privilégios processuais que compete no município e por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 150 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 151 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 152 – O Prefeito Municipal proverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custo for superior àqueles índices oficiais, a atualização poderá ser mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio

de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

SEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 153 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o

patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Art. 154 – As taxas não poderão ser base de cálculo de impostos.

SEÇÃO IV

Dos Impostos do Município

Art. 155 – Compete ao município constituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;
- III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município da situação do bem.

§ 5º - O imposto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 6º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO V

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 156 – Pertencem ao Município, além dos tributos de sua competência:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V- a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI- a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados nos termos do inciso II do Art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios de rateio estabelecidos no § 3º do referido artigo.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

§ 2º - Para o cálculo das receitas devidas ao município mencionadas nos incisos III e IV, serão considerados inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre os referidos impostos.

Art. 157 – O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO V

Dos Preços Públicos

Art. 158 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 159 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI
Dos Orçamentos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.160 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I- de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- investimento de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- alterações na legislação tributária;
- IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais a administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista

§ 3º- O orçamento anual compreenderá: .

- I- orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;
- II- s orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 161- Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

Art.162 – Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação

municipal referente a:

- I- exercício financeiro;
- II- vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, a instituição de fundos.

Art.163 – Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 164 – São vedadas:

- I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para aberturas de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;
- II- o início de programas de projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações, mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica aprovada pela maioria absoluta, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, aprovada pela maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos

últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 165 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentária e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos de programa municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, e apreciadas, na forma do Regimento interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;

III- sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - Serão admissíveis emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal e atendidos aos requisitos dispostos nos itens acima.

§ 6º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor

modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º - Não enviados no prazo previsto na lei, a Comissão de Orçamento e Finanças elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 9º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10 - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa, por maioria absoluta.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 166 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 167 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 168 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa, aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 169 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuições para o PASEP;

III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV- despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos

próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 170 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas e os acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia.

SEÇÃO V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 171 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos que lhe forem liberados.

Art. 172 - As disponibilidades de caixa no Município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, serão depositadas em instituições oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações de receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 173 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 174 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios, fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 175 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Das Contas Municipais

Art.176 – Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal, encaminhará à Câmara Municipal as contas do Município, que se comporão de:

- I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo poder Público;
- II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos pelo Poder Público Municipal;
- III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- relatório circunstanciado de gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 177 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 178 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 179 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 180 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 181 - A aquisição de bens pelo município, observado o que estabelecer esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico inclusive pelo usucapião.

§ 1º - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa pela maioria absoluta e

concorrência.

§ 2º - A concorrência será inexigível na doação e poderá, ou não, ser exigível na compra e na permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

§ 4º - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

§ 5º - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

§ 6º - A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, a disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis.

Art.182 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá sempre de prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) doação em pagamento;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º - Quando se tratar de alienação de bens de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

§ 3º - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado, onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 4º - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço

nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública, devendo estar claro e precisamente demonstrado no arrazoado que acompanha o pedido de autorização legislativa a origem do imóvel e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art.183 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, precedida de autorização legislativa e concorrência, e desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, vedadas a locação, o comodato e o aforamento.

Parágrafo único – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.184 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art.185 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser decretada pelo Prefeito Municipal, máquinas, equipamentos e veículos da prefeitura, com ou sem os seus respectivos operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o interessado recolha previamente, a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução, do bem recebido e por qualquer diferença que vier a ser apurada.

Parágrafo único - A remuneração será calculada levando-se em conta os custos diretos e indiretos para a utilização do bem cedido transitoriamente e o preço de mercado do serviço a ser executado.

Art.186 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, onde serão estabelecidas todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, que estabelecerá todas as condições de outorga e as obrigações e direitos dos participantes.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.187 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

§ 1º - A remuneração será reajustada trimestralmente, segundo os índices oficiais de inflação.

§ 2º - O pagamento pela utilização de bem municipal não libera o usuário do pagamento de suas obrigações tributárias e outras responsabilidades previstas na legislação vigente.

Art.188 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único – O servidor terá um prazo de cinco dias para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 189 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Municipais

Art. 190 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Art. 191 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for uma entidade criada pelo Município com esse objetivo.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições da outorga, e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos conforme for previsto na lei autorizadora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato com prazo de até vinte anos, onde todas as condições de outorga, e os direitos de obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme for previsto na lei autorizada.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os serviços cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-la sempre que se tornarem ineficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições de outorga, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 192 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifaria;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- mecanismo para atenção de pedidos e a reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 193 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 194 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como, a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviços, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente os que visem a dominação do mercado, à

Art. 195 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos serão precedidas de ampla publicidade mediante edital ou comunicado resumido, à Câmara Municipal, através dos meios de comunicação e inclusive em jornais da Capital do Estado.
(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/1992)

Art. 196 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 197 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal, representantes de entidades comunitárias.

Art. 198 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver mútuo interesse para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;
- III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 199 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

Das Obras Municipais

Art. 200 – É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, realizar obras públicas. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02/1992)*

§ 1º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02/1992)*

I- o respectivo projeto, aprovado pelos órgãos competentes; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02/1992)*

II- o orçamento do seu custo; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02/1992)*

III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02/1992)*

IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/1992)*

V- os prazos para o seu início e término; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/1992)*

VI- o respectivo comunicado à Câmara Municipal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/1992)*

§ 2º - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/1992)*

§ 3º - A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/1992)*

§ 4º - A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/1992)*

§ 5º - A execução de obras municipais poderá ocorrer mediante plano comunitário, sendo obrigatória a participação de no mínimo setenta por cento dos interessados, que responderão pelo custo nos termos de sua participação, respondendo os não aderentes nos termos da lei de contribuição de melhoria, conforme o contrato assinado para execução da obra. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/1992)*

Art. 201 – O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, integrado por representantes dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 202 – Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do município.

Art. 203 – Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único – Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover o embargo judicial.

Art. 204 – Toda obra municipal deve ser concluída a um ritmo que não onere os cofres do Município, só sendo permitida a paralisação de a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal pela maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO X

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 205 – A guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços, e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 206 – Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instruções e orientações à guarda municipal, visando dar melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 207 – O efetivo da guarda municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos.

Art. 208 – O Executivo, nos termos da legislação estadual e federal pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

CAPÍTULO XI

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 209 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 210 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 211 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federal existentes.

Art. 212 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal

obedecerão às diretrizes do plano direto e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 213 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- plano diretor de desenvolvimento urbano;
- II- plano de Governo;
- III- lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- orçamento anual;
- V- plano plurianual.

Art. 214 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 215 – O Município exercerá no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento da atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Art. 216 – A exploração de atividade econômica pelo Município somente será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos da lei.

§ 1º - Na exploração pelo Município de atividade econômica as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

SEÇÃO II

Do Plano Diretor Municipal

Art. 217 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 3º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 4º - O plano diretor definirá as áreas especiais e interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição

Federal.

SEÇÃO III

Da Cooperação Das Associações no Planejamento Municipal

Art. 218 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 219 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e os estabelecimentos de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 220 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á para todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Comunitário Municipal

Art. 221 – Fica criado o Conselho Comunitário Municipal, órgão deliberativo, consultivo e de cooperação, com a finalidade de auxiliar o Prefeito municipal, dentre outras, nas seguintes matérias:

- I- propostas orçamentárias;
- II- política de uso do solo urbano;
- III- política de abastecimento e saneamento básico;
- IV- plano diretor de desenvolvimento municipal;
- V- situações de calamidade pública ou de emergência;
- VI- política de meio ambiente;

§ 1º - O Conselho Comunitário Municipal terá a seguinte composição:

- I- um representante do Poder Executivo; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- II- um representante do poder Legislativo; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- III- um representante dos Clubes de serviços (com revezamento anual entre Rotary e Lions); *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- IV- um representante do CREA; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- V- um representante da Associação Comercial e Industrial de Santo Antonio de Jesus; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*

- VI- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- VII- um representante de instituição de defesa do meio ambiente; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- VIII- um representante do Ministério Público; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- IX- um representante de Organização Não Governamental (ONG), atuante na área de macroeconomia; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- X- um representante dos Sindicatos de Trabalhadores Urbanos; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- XI- um representante da Igreja Católica; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- XII- um representante das Igrejas Evangélicas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- XIII- um representante do Sindicato dos Produtores Rurais; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- XIV- um representante do Corpo docente da UNEB; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*
- XV- um representante da AGENDA 21. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2004)*

§ 2º - O funcionamento do Conselho Comunitário será regulamentado na forma da lei.

CAPÍTULO XIII

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Política de Saúde

Art. 222 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantam a execução dos programas, ações, e serviços, observando a gratuidade de sua prestação.

§ 1º - Para garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Executivo Municipal, por recursos próprios ou mediante convênios ou outros meios, deverá criar estrutura de atendimento médico-odontológico na sede do município e em todas as comunidades rurais, dotando-as de hospitais, postos e mini-postos de acordo com as necessidades locais.

§ 2º - Todas as unidades de saúde da estrutura municipal serão dotadas de farmácias que fornecerão os medicamentos e materiais necessários à recuperação da saúde do cidadão, segundo critérios estabelecidos nos programas e projetos anuais.

§ 3º - O Município será responsável pela realização dos meios complementares de diagnósticos e tratamento necessários ao cidadão que for atendido nas unidades de saúde municipal, mediante solicitação do profissional que o atender, incluindo-se a remoção do paciente, quando necessária.

Art. 223 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 224 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 225 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, conjuntamente com a sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII- gerir laboratórios públicos de saúde;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, consoante as normas e dispositivos legais pertinentes.

Art. 226 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede

regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II- integridade na prestação das ações de saúde;
- III- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I- área geográfica de abrangência;
- II- adscrição de clientela;
- III- resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 227 – A Secretaria Municipal de Saúde é obrigada a elaborar um plano anual de ações e serviços para o Município, que será apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde;

Art. 228 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- formular a política municipal de saúde;
- II- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;
- IV- acompanhar e controlar a execução de ações e serviços, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados;
- V- representar ao Ministério Público em defesa do direito à saúde, nos termos que dispõe a Constituição Estadual;

Art. 229 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do SUS, ficam sujeita às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou contrato.

§ 2º - O Município poderá contratar a rede privada quando houver comprovada insuficiência na capacidade de atendimento da rede municipal e em situações de emergência ou de

calamidade pública.

Art. 230 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10 % (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com lucrativos.

§ 4º - Os recursos destinados especificamente à área de saúde só poderão ser utilizados na respectiva área, segundo o plano de Saúde do Município, independentemente de sua origem.

SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 231 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, vedada a cobrança de quaisquer taxas.

Art. 232 – O Município é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino de primeiro grau a todo cidadão em idade escolar correspondente e a implantar programas de alfabetização de adultos, estabelecidos os seguintes critérios:

I- nas comunidades rurais serão obrigatoriamente instaladas escolas do 1º grau, que atenderão até a 4ª série nas que houver o máximo de cinquenta alunos e até a 8ª série nas que houver mais de cinquenta alunos.

II- nas comunidades onde houver a impossibilidade de implantação de escolas, será fornecido transporte gratuito ao estudante até o local onde houver escola que possa atender.

Art. 233 – A educação é direito de todos e dever do Município e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 234 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, a ser definido, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI- garantia de padrão de qualidade.

§ 1º - A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do município, vedada a nomeação direta pelo Executivo Municipal, sem a prévia eleição.

§ 2º - Terão participação nas eleições de diretores e vice-diretores, com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

Art. 235 – O Município manterá:

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, inclusive na zona rural;

IV- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, assegurando aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º - O acesso ao ensino público obrigatório e gratuito subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar, fará a chamada dos educandos e zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola e justo aos pais e responsáveis pela sua frequência à escola.

Art. 236 – A inspeção médico-odontológica, estabelecimentos de ensino municipal, será, de caráter obrigatório.

§ 1º - Para matrícula nas escolas publicas instaladas no limite territorial do município o aluno apresentará, obrigatoriamente, caderneta ou atestado de vacinação.

§ 2º - No início do ano letivo o Municipal fará realizar em todos os alunos da rede pública municipal exames oftalmológicos e laboratoriais de tipagem sanguínea, sumário de urina e parasitológico de fezes.

§ 3º - O Município providenciará, posteriormente, tratamento médico e aparelhos para doentes e deficientes que necessitarem.

Art. 237 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais econômicas dos alunos.

Art. 238 – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e cultural e ambiental.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado na língua portuguesa.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 3º - Do currículo mínimo constará matéria que informe e incentive sobre nações de higiene pessoal e sanitária.

§ 4º - Nas escolas municipais situadas na zona rural será incentivado o cultivo de hortas escolares ou comunitárias.

§ 5º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, as práticas desportivas e a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos oficiais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 239 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 240 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, assegurada prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, nos termos do plano nacional de educação, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para que os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede da localidade.

Art. 241 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- o cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II- autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 242 – O Município, no exercício de sua competência:

I- pesquisará, identificará, valorizará e apoiará as manifestações da cultura local;
II- protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
III- estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na legislação vigente.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 243 – É obrigação do Município dotar as escolas municipais de refeitórios, devendo o Executivo informar mensalmente à Câmara Municipal por quais escolas distribuiu a merenda gratuita, bem como a quantidade de alimentos a ela destinados.

Art. 244 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 245 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 246 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

§ 1º - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

§ 2º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 247 – A Lei regulará a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e Cultura que, entre outras atribuições que a lei dispuser, deverá:

- I- discutir e aprovar o Plano Municipal de Educação, definindo as suas prioridades;
- II- acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III- participar da fiscalização de aplicação dos recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;
- IV- representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnologia do Município.

SEÇÃO III

Da Política de Assistência Social

Art. 248 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III- o amparo à velhice e à criança abandonada;

IV- a integração das comunidades carentes;

V- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 249 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza a extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SUBSEÇÃO I

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 250 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade de transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física, e intelectual da juventude;

- IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à educação e proteção da criança;
- V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI- Colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municipais para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- VII- promoção de programa de planejamento familiar.

SEÇÃO IV

Da Política Econômica

Art. 251 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 1º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estipular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, ou com o Estado.

Art. 252 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 253 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar de livre iniciativa;
- II- conciliar a livre concorrência com os superiores interesses da comunidade;
- III- privilegiar a geração de emprego;
- IV- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- V- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI- proteger o meio ambiente;
- VII- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- IX- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- X- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- XI- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

XII- dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços, às empresas sediadas no Município.

Art. 254 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar ou manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 255 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- garantir na utilização racional dos recursos naturais.

Art. 256 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais e, especialmente, a produção comunitária de alimentos básicos.

§ 1º - Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural do Município criará:

- I- serviços de “patrulha-mecânica”, com máquinas e equipamentos próprios ao trato cultural da terra;
- II- serviços de distribuição de sementes e insumos necessários à produção;
- III- serviço de orientação para o planejamento, a garantia e a melhoria da produção;
- IV- serviço de construção de moradias para trabalhadores rurais.

§ 2º - Aos programas e serviços previstos neste artigo será garantido o acesso universal e indiscriminado aos pequenos produtores e trabalhadores rurais, conforme o caso, em caráter gratuito ou a preço de custo, segundo a disponibilidade financeira da unidade familiar atingida.

§ 3º - Será formada uma comissão especial de pequenos agricultores e trabalhadores rurais, por indicação de seus sindicatos e associações representativas, para participarem da direção, fiscalização e controle dos programas e serviços do Município voltados para a zona rural, sendo possível a sua segmentação por comunidade a ser atingida.

Art. 257 – É dever do Município colaborar na execução da Reforma Agrária, visando a fixação do homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e sua promoção social,prestando assessoria técnica-jurídica que lhe assegure estes objetivos.

Parágrafo único – O Município destinará as suas terras desocupadas e próprias para esse fim a projetos de assentamento de trabalhadores sem terra, fomentando especialmente a produção comunitária.

Art. 258 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 259 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 260 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas através de lei.

§ 1º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II- isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV- autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ 2º - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 261 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 262 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 263 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 264 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO V

Da Política Urbana

Art. 265 – No estabelecimento das diretrizes e normas relativas à política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, o Município assegurará:

I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II- a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos planos, problemas, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico ambiental, turístico e de utilização pública;

V- a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI- a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII- às áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 266 – Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação de solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 267 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promove seu adequado aproveitamento, sob pena,

sucessivamente de:

- I- parcelamento ou edificação compulsória;
- II- impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 268 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 269 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 270 – É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 271 – O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II- prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V- integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 272 – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 273 – É dever do Município a construção de estradas vicinais e a manutenção do perfeito estado de conservação das já existentes, de forma a garantir o perfeito escoamento da produção agrícola das comunidades rurais, destinando recursos próprios nos seus planos e orçamentos, estabelecendo-se as prioridades mediante ampla participação e audição da comunidade.

Parágrafo único – Compreende-se como parte integrante das estradas as suas pontes e obras de escoamento de águas pluviais.

SEÇÃO VI

Da Política de Saneamento Básico

Art. 274 – Compete ao Município, por seu Executivo e mediante aprovação da Câmara Municipal, fixar diretrizes para implantação de um sistema de saneamento básico segundo as orientações federais e estaduais instituídas.

Art. 275 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 276 – É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e destinação do lixo urbano, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos na forma da lei desde que:

I – não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II – atendam as diretrizes de promoção da saúde pública;

§ 1º - Os serviços de esgoto e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos.

§ 2º - O Município, dentro de seu programa de saneamento básico incentivará a construção de fossas sépticas pela população, coibindo o lançamento de esgotos domésticos na via pública.

Art. 277 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 278 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Município, em articulação com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto nesta secção.

§ 5º - O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 279 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo.

§ 2º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 280 – O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 281 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 282 – Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, especialmente de água, proibindo o represamento para o uso comum os rios, cursos e mananciais de água, proibindo o represamento para uso privativo ou particular, em prejuízo da coletividade, e estabelecer programas de combate à poluição já existente.

Art. 283 – A autorização por funcionário investido de autoridade e competência de ato ou fato que agrida ao meio ambiente e ofenda à saúde pública importará em perda da função ou cargo público, em procedimento próprio, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 284 – São vedados no território do Município:

I– a localização, em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produza danos à saúde pública e ao meio ambiente;

II- o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, clínicas, estabelecimentos comerciais ou industriais e residenciais, sem o devido tratamento, nos cursos e mananciais de água;

III- o desmatamento nas áreas adjacentes, rios e mananciais de água;

IV- a derrubadas de matas, palmeiras imperiais, jaqueiras e cajueiros, sem prévia autorização do Poder Público, após justificativa fundamentada;

V- a instalação de aterro sanitário e depósito de lixo, a menos de 10 (dez) quilômetros do perímetro urbano;

VI- a instalação de postos de revenda de combustíveis e de depósitos de fogos de artifícios, explosivos e afins, no perímetro da zona urbana fixada em lei, ressalvados os já existentes. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/1999)*

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá sanções cabíveis às agressões ao meio ambiente, sendo a pena pecuniária mínima equivalente ao valor do dano causado.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 285 – A remuneração do Prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 286 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I- até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II- dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 287 – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 288 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 289 – As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município.

Art. 299 – A população do Município poderá organizar associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I- atividades político-partidárias;

II- participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;

III- discriminação a qualquer tipo.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

IV- proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, às gestantes, aos doentes e ao presidiário;

V- representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, vilas ou povoados, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

VI- colaboração com a educação e a saúde;

VII- proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

VIII- promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 291 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I- agricultura, pecuária e pesca;

II- construção de moradia;

III- abastecimento urbano e rural;

IV- crédito;

V- assistência judiciária.

Parágrafo único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 292 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas desta Lei Orgânica.

Art. 293 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçagem, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Art. 294 – O Município dará prioridade, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação dos serviços de eletrificação rural, até a completa energização de toda sua zona rural.

§ 1º - Comissão Especial de Eletrificação Rural, criada pelo Poder Executivo, com representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de associações comunitárias da zona rural, da igreja católica, das igrejas evangélicas e da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, definirá as prioridades para implantação das linhas de transmissão e ramais de eletrificação rural.

§ 2º - Na definição da propriedade prevista no parágrafo anterior, deverá ser considerado, obrigatoriamente, o atendimento do maior número de propriedades e consumidores.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União o Estado ou outros municípios para a promoção da eletrificação rural.

Art. 295 – É vedada a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 296 – O produto de multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, nem a qualquer outra pessoa.

Art. 297 – Não será concedida pensão especial do Município a qualquer beneficiário que não comprove a não percepção de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 298 – Os Conselhos Municipais, órgãos deliberativos de assessoramento e fiscalização das ações e serviços municipais nos diversos setores, cuja competência, composição, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei, terão composição paritária entre representantes dos Órgãos Públicos com atuação no Município e representantes das Organizações Não Governamentais. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/1996)*

I- um representante do Poder Executivo; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

II- um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

III- um representante do sindicato dos trabalhadores rurais; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

IV- dois representantes dos servidores públicos municipais ligados à área de atuação do Conselho: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

a) um representante dos ocupantes de cargos de direção; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

b) um representante dos funcionários. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

V- um representante das associações comunitárias urbanas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

VI- um representante das associações comunitárias da zona rural; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

VII- um representante da Igreja Católica; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

VIII- um representante das Igrejas Evangélicas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

IX- um representante de cada órgão de representação regional oficialmente instalado no

Município, com atuação na área pertinente ao Conselho Municipal; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

X- um representante dos Clubes de Serviço com representação oficialmente instalada no Município; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

XI- um representante de cada entidade filantrópica com atuação na área pertinente ao Conselho Municipal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/1993)*

§ 1º - Os membros dos Conselhos Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação pelas entidades a serem representadas, devendo a escolha do indicado ser efetuado através de assembléia geral das respectivas entidades.

§ 2º - É vedada a percepção de qualquer vantagem financeira por parte de ocupante de cargo nos Conselhos Municipais.

§ 3º - O mandato de membro em Conselho Municipal será de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º - Os Vereadores poderão participar das reuniões dos Conselhos Municipais, com direito a voz, tendo a representação do Poder Legislativo direito a um voto, independente do número de Vereadores presente.

Art. 299 – No ano em que ocorrer recenseamento geral, o número de componentes da Câmara Municipal somente poderá ser alterado após a publicação dos resultados oficiais.

Art. 300 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 170 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 301 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 302 – O Município promoverá a formação e instalação dos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica dentro de 60 (sessenta) dias da sua promulgação.

Art. 303 – O Município dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica elaborará um plano de saneamento básico para sede e povoações, sendo obrigado a promover a sua execução em 120 (cento e vinte) dias após a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 304 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sobre condição ou prazo.

Art. 305 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 306 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Prefeito Municipal encaminhará os projetos de lei específico e necessários ao atendimento das disposições desta lei.

Parágrafo único – Em igual período a administração municipal se adaptará às alterações ora introduzidas.

Art. 307 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, órgãos públicos e repartições federais e estaduais, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 308 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos representantes do povo santantoniense, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 309 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, 05 de abril de 1990: 168 da Independência e 101 da República.

Antonio Bonfim Andrade Mercês
Presidente da Câmara e da Constituinte

José Anacleto Filho
Vice-Presidente

Antonio F. Ribeiro de Albuquerque
Sub-Relator

Jorge Luiz A. Bulhões
1. Secretário

José Edmundo Pinto de Queiroz
Sub-Relator

Antonio Gonçalves da Costa
2. Secretário

Délcio Mascarenhas de Almeida Filho
Membro

Murilo José S. de Miranda
Presidente Comissão Especial

João Fróes Prazeres Bastos
Membro

Flomário Santos
Secretário Comissão Especial

José de Oliveira Souza Sobrinho
Líder

José Reis Filho
Relator

José Barros Porto
Líder

HINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTORA: PROF^a. MARIA DE LOURDES PASSOS CONI

CIDADE DAS FLORES

Cidade das flores, quantas coisas tens:
O dinamismo do povo, comunicação também.
Tudo em ti expressa, ternura e calor,
Progresso do nosso Recôncavo,
Transmites carinho e amor.

Segue sempre em frente, cresce mais e mais.
Mostra que és capaz de produzir.
Cria novas metas e os teus ideais
Procura a todos difundir.

Foste uma capela, hoje tu és grande
Palmeiras ressaltam tua beleza.
Cidade sorriso, cresce confiante,
Teu comércio exalta tua grandeza.

Brasil é o teu lar, líderes fizeste
Que te exibem aos múltiplos rincões.
Gente, amor, trabalho são os teus guindastes
Cenário de paz, de emoções.

AGRADECIMENTOS

AO PREFEITO DR. HUMBERTO SOARES LEITE
À VICE-PREF. CLEUZA Q. NERY
PROFESSOR BELMIRO FIGUEREDO TEIXEIRA
Dr. GORGÔNIO ARAÚJO NETO
E À COMUNIDADE SANTANTONIENSE